



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 51 /FP/15

Processo n.º 32/PV/2015

I. Dos Factos

A Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, submeteu para efeitos de Fiscalização Prévia, o contrato de Empreitada de Contenção da Ravina do Milungo 01 - Recuperação da Área Degradada, Província do Uíge, no valor global de Akz: 484.812.944,70 (Quatrocentos e Oitenta e Quatro Milhões, Oitocentos e Doze Mil, Novecentos e Quarenta e Quatro Kwanzas e Setenta Cêntimos), celebrado entre o Departamento Ministerial da Construção e a empresa AGFC, Lda.

Para além dos factos referidos, são dados ainda como assentes e relevantes para a decisão os seguintes:

a) O procedimento adoptado foi o concurso limitado sem apresentação de candidaturas (Despacho n.º 34 A/2014, de 8 de Agosto do senhor Ministro da Construção);

b) O critério de adjudicação adoptado foi o da proposta economicamente mais vantajosa, porém o programa de procedimento e os convites à apresentação de propostas o densificaram através de factores não concordantes:

b.1. Para o programa de procedimento os factores foram : 1) Qualidade técnica da proposta: 60%; 2) Preço: 30%; 3) Prazo: 10%.

b.2. Para o convite à apresentação de propostas os factores foram: 1) Qualidade técnica da proposta: 70%; 2) Preço: 30%.

c) O preço base do procedimento foi estabelecido em Akz: 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas);

d) Foram convidadas as empresas AGFC, Lda, a Urbanop Angola, Lda e a Necs, Lda, tendo as duas últimas apresentado propostas superiores ao preço base;

e) O prazo de execução do contrato é de 5 meses e o prazo de garantia por defeitos da obra é de 3 anos;

f) O prazo de validade da caução prestada é de 360 dias;

g) A nota de cabimentação da despesa é referente ao ano de 2014 (Nota de Cabimentação n.º 2088, 18 de Novembro de 2014), no valor de Akz 72.721.942,00 (Setenta e Dois Milhões, Setecentos e Vinte e Um Mil, Novecentos e Quarenta e Dois Kwanzas).

II. DA APRECIÇÃO

1. No concurso limitado sem apresentação de candidaturas as regras para a formação de propostas e a formação do contrato são divulgadas através do convite e do programa de procedimentos.

Constatamos nos autos (fls. 74, 75, 83, 86 e 89) que a entidade pública contratante não foi coerente na indicação dos factores que densificam o critério da proposta economicamente mais vantajosa , pois que no programa do procedimento divulgou-se como factores: a Qualidade técnica da proposta: 60%; o Preço: 30%; e, o Prazo: 10%, e nos convites para apresentação de propostas divulgou-se como factores: a Qualidade técnica da proposta: 70% e o Preço: 30%;

Ainda assim, os concorrentes não solicitaram qualquer esclarecimento relativamente a essa falta de coerência de informações do procedimento, quando o n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, concede-lhes o direito de pedir esclarecimentos "[...] até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas", no caso até ao final do 5.º dia para apresentação de propostas. Por outro lado, a entidade contratante tem a faculdade de por sua iniciativa "[...] proceder à rectificação de erros", até o segundo terço do prazo para apresentação de propostas, nos termos do n.º 2 do citado artigo. Porém, esta também não diligenciou no sentido da correcção desse erro. Outrossim, constatamos nos autos (fls. 103 e 104) que para avaliação das propostas foram levados em conta os factores fixados pelo programa de procedimento, e também, a exemplo da situação anteriormente descrita os concorrente não apresentaram reclamação, o que leva-nos a concluir que foram também estes os factores levados em conta pelos concorrentes para a elaboração das suas propostas.

2. De acordo com o programa de procedimento(fls. 74 dos autos) para a avaliação da qualidade técnica da proposta, são considerados os sub-factores, cuja pontuação se desenvolveu do seguinte modo :

- a) Programa de trabalhos: 20%;
- b) Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra: 60%;
- c) Capacidade técnica: 20%.
- d) Para avaliação da capacidade técnica o programa do procedimento exigiu, nos termos do artigo 58.º, os documentos indicados nas alíneas e) à h) do seu n.º 15.1.(fls. 68, 69 dos autos).

Pelo que, julgamos que andou mal a entidade contratante ao elencar entre os sub-factores para avaliação da qualidade técnica das propostas a capacidade técnica dos concorrentes, uma vez que o n.º 2, do artigo 99.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, proíbe o preenchimento do critério da proposta economicamente mais vantajosa com elementos de facto que dizem respeito aos concorrentes como sejam os documentos de qualificação (documentos que visam permitir a comissão de avaliação a emissão de um juízo de valor sobre a capacidade técnica e financeira do candidato/concorrente), elencados nas alíneas e) a h) do ponto n.º 15.1. do programa do procedimento (fls. 68 e 69 dos autos).

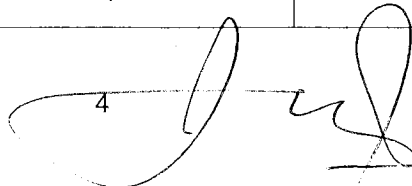
3. De acordo com o disposto no artigo 46.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, o programa de procedimento patenteado pela entidade pública contratante conterà os termos a que se subordinará a fase de formação do contrato até à sua outorga.

Quanto ao preço base do procedimento foi estabelecido no n.º 14 do programa do procedimento (fl. 68) em Akz. 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas) e os concorrentes apresentaram as suas propostas de acordo com o seguinte quadro:

Quadro 1. Propostas dos concorrentes com diferencial sobre o preço base.

Concorrentes	Valor da proposta (em Akz)	Diferença sobre o preço base
Necs, Lda	598.812.062,00	+ 98.812.062,00
AGFC, Lda	484.812.944,70	-15.187.055,30

4



Urbanop Angola, Lda	678.802.671,65	+ 178.802.671,65
---------------------	----------------	------------------

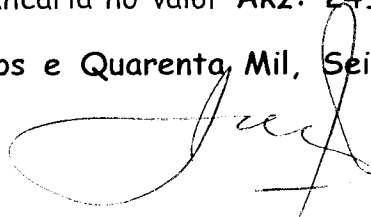
Deste modo, verificamos que os preços propostos pelos concorrentes Necs, Lda e Urbanop Angola, Lda foram superiores ao preço máximo que a entidade pública contratante se dispôs a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato, pelo que a comissão de avaliação do procedimento deveria no seu relatório preliminar propor à exclusão das propostas apresentadas pelos mencionados concorrentes, por serem inaceitáveis, de acordo com a alínea f) do artigo 87.º combinada com o n.º 2, do artigo 89.º ambos da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

4. Nos procedimentos pré-contratuais é comum a celebração do contrato ser antecedida da prévia prestação de caução por parte do adjudicatário.

Neste sentido, quando esteja em causa um procedimento para a formação de contratos públicos deve, "ser exigida ao adjudicatário a prestação de uma caução". Como resulta da lei (vide artigo 103.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro) a caução a prestar pelo adjudicatário destina-se a garantir "o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações que o adjudicatário assume com a celebração do contrato".

O caderno de encargos no seu ponto n.º I.11. estabelece o valor da caução em 5% do preço contratual e no seu ponto n.º XII.2 estabeleceu o período de responsabilidade por defeito em 3 anos (fls. 27 e 51 dos autos, respectivamente).

O adjudicatário prestou uma garantia bancária no valor Akz: 24.240.647, 24 (Vinte e Quatro Milhões, Duzentos e Quarenta Mil, Seiscentos e



Quarenta e Sete Kwanzas e Vinte e Quatro Cêntimos) correspondente a 5% do valor do contrato, porém válida apenas para o período de 360 dias. Deste modo, cumpriu de modo defeituoso com a sua obrigação de prestação de caução.

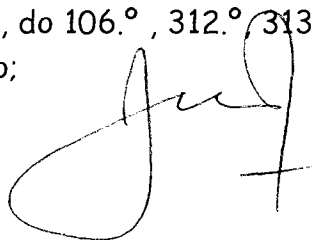
5. A Nota de Cabimentação constante dos autos reporta-se ao exercício económico de 2014.

O valor da despesa consta no Orçamento Geral de Estado de 2015, consta no projecto de combate as ravinas o valor de Akz 223.847.457,00 (Duzentos e Vinte e Três Milhões, Oitocentos e Quarenta e Sete Mil e Quatrocentos e Cinquenta e Sete Kwanzas - pág. 1349).

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder-se o Visto ao contrato em apreço, recomendando a entidade pública contratante o seguinte:

1. Antes do início da execução do contrato, exija dos adjudicatários a prestação de caução definitiva válida desde a entrada em vigor do contrato até ao momento da entrega definitiva da obra, nos termos dos artigos 103.º, o n.º 1, do 106.º, 312.º, 313.º, 314 e 315.º todos da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro;



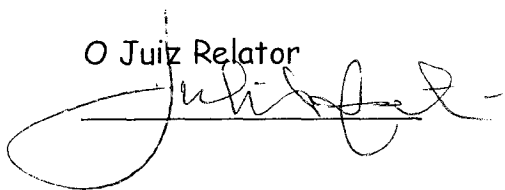
2. Quando se tratar de submissão de Nota de Cabimentação relativa a exercício anterior, deverá fazê-la acompanhar da Relação de Despesas Inscritas em Restos a Pagar, ou prova de inscrição no Orçamento Geral do Estado do ano que submete o contrato à Fiscalização Prévia.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 02 Junho de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

